

Determina, de acordo com as disposições do artigo 52 da Convenção que cada emenda adotada é de tal natureza, que qualquer Membro que doravante declarar que não aceita tal emenda e que não aceita a emenda dentro de um período de doze meses após a entrada em vigor da emenda, deixará expirado tal prazo, de ser parte da Convenção.

Solicita ao Secretário-Geral da Organização depositar junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas as emendas adotadas de acordo com o art. 53 da Convenção e receber declarações e instrumentos de aceitação como previsto no artigo 54.

Convida os Estados Membros, após receberem do Secretário-Geral das Nações Unidas, cópias das emendas adotadas, a aceitá-las no mais breve prazo possível, mediante o envio de um instrumento de aceitação ao Secretário-Geral, para depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ANEXO

1. O texto atual do artigo 17 da Convenção será substituído pelo seguinte:

"O Conselho será composto de dezesseis membros eleitos pela Assembleia."

2. O texto atual do artigo 18 da Convenção será substituído pelo seguinte:

"Ao eleger os membros do Conselho, a Assembleia observará os seguintes princípios:"

"a) Seis serão governos de Estados com os maiores interesses no fornecimento de serviços internacionais de navegação marítima;"

"b) seis serão governos de outros Estados com os maiores interesses no comércio marítimo internacional;"

"c) seis serão governos não eleitos de conformidade com as alíneas a e b, os quais tenham interesses especiais no transporte ou na navegação marítima e cuja eleição para o Conselho assegure a representação de todas as principais áreas geográficas do mundo."

DECRETO Nº 64.988 — DE 13 DE AGOSTO DE 1969

Promulga a emenda ao Artigo 28 da Convenção sobre a IMCO.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 39, de 1966, a emenda ao artigo 28 da Convenção sobre a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), adotada pela resolução A.70 (IV), de 28 de setembro de 1965, daquela Organização;

E havendo respectivo Instrumento brasileiro de Aceitação sido recebido da IMCO, a 17 de novembro de 1966 e depositado na Organização das Nações Unidas, a 30 de dezembro de 1966;

E havendo a referida emenda entrado em vigor, de conformidade com o artigo 52 da Convenção, a 3 de novembro de 1968;

Decreta que a emenda, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 13 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL

RESOLUÇÃO A.70 (IV)

Adotada a 28 de setembro de 1965.

A Assembleia

Reconhecendo a necessidade de aumentar o número de membros do Comitê de Segurança Marítima e de modificar seu método de eleição,

Consequentemente, havendo adotado, na quarta sessão regular da Assem-

bléia, uma emenda ao artigo 28 da Convenção sobre a Organização Consultiva Marítima Intergovernamental, o texto da qual está contido no anexo desta resolução.

Determina, de conformidade com as disposições do artigo 52 da Convenção, que a emenda adotada abaixo é de tal natureza que qualquer Membro que doravante declarar que não aceita tal emenda e que não aceitar a emenda dentro de um período de doze meses após a entrada em vigor, cessará, após a expiração desse período, de ser parte na Convenção.

Solicita ao Secretário-Geral da Organização, que efetue o depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas da emenda adotada de conformidade com o artigo 53 da Convenção e que receba as declarações e os instrumentos de aceitação como previsto no artigo 54.

Convida os Governos Membros a aceitar a emenda adotada o mais cedo possível após ter recebido cópia do mesmo do Secretário-Geral das Nações Unidas, pela remessa de instrumento de aceitação ao Secretário-Geral para depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ANEXO

O texto atual do artigo 28 da Convenção é substituído pelo seguinte:

O Comitê de Segurança Marítima compõe-se de dezesseis membros, eleitos pela Assembleia dentre os governos de países com um importante interesse na segurança marítima, e assim distribuídos:

a) oito serão eleitos dentre os dez países possuidores de maiores frotas mercantes;

b) quatro serão eleitos de maneira a assegurar que, sob esta alínea, um país de cada uma das seguintes áreas esteja representado:

I — África

II — Américas

III — Ásia e Oceânia

IV — Europa

c) os outros quatro serão eleitos dentre outros países.

Para os fins deste artigo, consideram-se países com um importante interesse na segurança marítima, por exemplo, aqueles cujos nacionais integrem tripulações em número elevado ou que tenham interesse no transporte de grande número de passageiros de cabina ou de tombadilho.

Os membros do Comitê de Segurança Marítima serão eleitos para um período de quatro anos e são reelegíveis.

DECRETO Nº 64.980 — DE 13 DE AGOSTO DE 1969

Promulga a emenda ao Artigo 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 80, de 1965, o Protocolo, adotado em Montreal, a 2º de junho de 1961, de Emenda ao Artigo 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944;

E havendo o referido Protocolo entrado em vigor, de conformidade com o disposto no artigo 94 da Convenção, a 17 de julho de 1962.

E havendo o Instrumento brasileiro de Ratificação sido depositado junto à Organização de Aviação Civil Internacional, a 6 de março de 1969; Decreta que o Protocolo em questão, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 13 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA A CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

A Assembleia da Organização de Aviação Civil Internacional, reunida em seu décimo-terceiro Período (Extraordinário) de Sessões, em Montreal, a dezenove de junho de 1961,

Tendo em vista o desejo geral dos Estados Contratantes de aumentar o número dos membros do Conselho

Considerando que é procedente criar mais seis lugares no Conselho e, em consequência, aumentar o seu número de vinte e um para vinte e sete.

Considerando que, para tal fim, é necessário modificar a Convenção de Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944;

Aprovou, a vinte e um de junho de mil novecentos e sessenta e um, de conformidade com o disposto no parágrafo a) do Artigo 84 da mencionada Convenção, a seguinte proposta de emenda à dita Convenção:

Que no parágrafo a) do Artigo 80 da Convenção, se substitua a palavra "vinte e um" por "vinte e sete".

Fixou, de acordo com o disposto no parágrafo a) do Artigo 84 da mencionada Convenção, em cinquenta e seis o número de Estados Contratantes cuja ratificação é necessária para que a dita proposta de emenda entre em vigor, e

Decidiu que o Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional redija um Protocolo nos idiomas espanhol, francês e inglês, todos igualmente autênticos, que contenha a proposta de emenda acima mencionada, bem como as disposições que se seguem.

Em consequência, de acordo com a acima referida decisão da Assembleia, o presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização. O presente Protocolo ficará aberto à ratificação de todos os Estados que tenham ratificado a Convenção de Aviação Civil Internacional ou a ela hajam aderido.

Os instrumentos de ratificação se depositarão na Organização de Aviação Civil Internacional;

O presente Protocolo entrará em vigor, com relação aos Estados que o hajam ratificado, na data do depósito do quinquagésimo sexto instrumento de ratificação;

O Secretário-Geral comunicará imediatamente a todos os Estados Contratantes a data do depósito de cada ratificação.

O Secretário-Geral notificará imediatamente a data da entrada em vigor do presente Protocolo a todos os Estados partes na dita Convenção ou signatários da mesma;

O presente Protocolo entrará em vigor com relação a todo Estado Contratante que o ratifique depois da data mencionada, a partir do momento em que deposite o seu instrumento de ratificação na Organização de Aviação Civil Internacional.

Em Testemunho do que, o Presidente e o Secretário-Geral do décimo-terceiro período (Extraordinário) de Sessões da Assembleia da Organização de Aviação Civil Internacional, devidamente autorizados pela Assembleia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, a vinte e um de junho de mil novecentos e sessenta e um, em um exemplar nos idiomas espanhol, francês e inglês, todos igualmente autênticos. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional e o Secretário-Geral desta Organização transmitirá cópias conformes certificadas do mesmo a todos os Estados partes na Convenção de Aviação Civil Internacional feita em Chicago, a 7 de dezembro de 1944.

H. da Cunha Machado, Presidente da Assembleia.

R. M. Macdonnell, Secretário-Geral da Assembleia.

DECRETO Nº 64.992 — DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Fixa os valores da Gratificação de Função Militar — Categoria II, da Gratificação de Localidade Especial, de Indenização de Representação e da Indenização para Moradia referentes ao ano de 1969.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º. De acordo com o art. 27, do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, aos militares nas situações abaixo especificadas, é devida a Gratificação de Função Militar — Categoria II, com os valores a seguir fixados:

Tipo 1 — 15% (quinze por cento) do soldo do posto; pelo efetivo desempenho de função de Estado-Maior ou de Engenheiro Militar;

Tipo 2 — 20% (vinte por cento) do soldo do posto ou da graduação, quando:

— servindo em Unidade de tropa de sua Força;

— embarcado em navio de guerra e excepcionalmente em navio mercante;

— participando, na sua Força Singular, de trabalho de campo ligado à construção de estradas e obras públicas, mapeamento e levantamento cartográfico, hidrográfico, oceanográfico e manutenção de faróis;

— desempenhando função de ensino ou de instrução militares excetuando o magisterio militar.

Tipo 3 — 10% (dez por cento) pelo efetivo desempenho de funções militares em (não enquadradas nos Tipos 1 e 2) Hospitais, Arsenais, Parques, Estabelecimentos, Fábricas, Depósitos, funcionando em regime industrial ou com horário especial de trabalho.

§ 1º. Os Ministros Militares especificarão as Organizações Militares e estabelecerão as condições que enquadrem o militar nas disposições deste artigo.

§ 2º. O militar que se enquadrar, simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos Tipos 1, 2 e 3 não acumulará essas gratificações, sendo-lhe somente atribuída o Tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 2º. De acordo com o art. 80 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, são fixadas, na forma abaixo, os valores correspondentes à Gratificação de Localidade Especial:

— 30% (trinta por cento) do soldo do posto ou da graduação, para localidades classificadas na Categoria "A";

— 15% (quinze por cento) do soldo do posto ou da graduação, para localidades classificadas na Categoria "B";

§ 1º. A classificação das Localidades Especiais em Categorias "A" e "B", para os fins do disposto neste artigo, será efetuada por ato do Presidente da República.

§ 2º. Até a expedição do ato de que trata o parágrafo anterior, será observada a atual classificação das Localidades Especiais.

Art. 3º. A Indenização de Representação, na forma do art. 57 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, é devida aos militares, com os valores a seguir fixados, nas situações abaixo especificadas:

I — De acordo com a regulamentação baixada pelo Poder Executivo, relativa ao pagamento de gratificação ou indenização de representação de Gabinete, quando servindo no Gabinete Militar da Presidência da República, nos Gabinetes dos Ministros das Pastas Militares, no Gabinete do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

II — De conformidade com o estabelecido na Lei nº 4.341, de 15 de